## FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

#### **DIREITO**

## **HENRY SILVA SALVATICO**

O CAR ENQUANTO PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO BRASIL

#### **HENRY SILVA SALVATICO**

# O CAR ENQUANTO PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Valentim Calenzani.

## HENRY SILVA SALVATICO

# O CAR ENQUANTO PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS NO BRASIL

			Faculdade parcial para	Três Pontas	<ul> <li>FATEPS,</li> <li>grau de Bac</li> </ul>	de Direito como requis harel em Direi os membros:	sito
Aprovada em:	_de	_de 2015.					
		Valentin	n Calenzani.			_	
			Drientador (				
		Marcelo	Figueiredo				
		Prof. (	Convidado				

Marco Antônio Lopes Campos Prof. Convidado

Primeiramente à Deus, pela concessão da vida.

À minha família, alicerce em todos os momentos.

Aos mestres do Curso de Direito da FATEPS, especialmente ao meu orientador Valentim, pelos ensinamentos transmitidos, pela humildade de junto a mim buscar saberes de um tema emergente, pela disposição em me compreender como aluno e ser humano e pela confiança depositada em relação à minha produção monográfica.

Aos amigos conquistados, pelo convívio durante a academia.

Aos Produtores Rurais, que assim como eu, enfrentam a dura jornada, perante o duro embate entre sua produção – uma questão de sobrevivência – e a preservação ambiental – também, uma questão de sobrevivência.

#### **RESUMO**

Nas últimas décadas o Direito foi obrigado a se atualizar pelas mudanças de ordem social, passando a contar com apoio constitucional em enxergar a proteção dos direitos de modo distinto, ou seja, em seu aspecto individual e em seu aspecto coletivo. Tratando-se do Direito Ambiental, percebe-se seu fortalecimento. A promulgação do Novo Código Florestal brasileiro, dispondo sobre a vegetação nativa nacional, polemizou-se em relação à adequação das propriedades rurais. O objetivo da presente monografia é versar sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) enquanto proposta de regularização ambiental, bem como de cumprimento dos princípios ambientais. O prazo para a implementação e ajuste do mesmo finda-se em maio de 2016 e, tem como expectativa, a gestão prática e o controle seguro e eficaz das propriedades. Deste modo, como tema emergente e atual, a pesquisa realizada se fez relevante e sua temática se justificou. Apesar da escassa literatura sobre o assunto, bem como pela inexistência de artigos científicos e estudos especializados, com subsídios de pesquisa bibliográfica, apurou-se que o CAR, por meio de sua proposta de registro eletrônico de informações do imóvel rural, passará a destacar a real situação das Áreas de Proteção Permanentes (APPs), da Reserva Legal (RLs) e, deste modo, a delimitação das áreas de preservação permanentes e de reservas legais localizadas em seu interior, irão assegurar a regularização ambiental, o controle e monitoramento do desmatamento.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Meio ambiente. Cadastro Ambiental Rural (CAR). Reserva Legal. Código Florestal.

#### **ABSTRACT**

In recent years the Law was forced to update the changes of social order, going to rely on constitutional support in seeing the protection of rights differently, ie in its individual aspect and in its collective aspect. In the case of environmental law, you can see its strengthening. The enactment of the new Brazilian Forest Code, providing for the national native vegetation, is polemical in relation to the suitability of rural properties. The aim of this thesis is to be about the Rural Environmental Registry (CAR) as a proposal for environmental compliance as well as compliance with environmental principles. The deadline for implementation and adjustment of it ends up in May 2016 and has the expectation, practice management and the safe and effective control of the properties. Thus, as an emerging and current theme, the survey was made relevant and its theme was justified. Despite the scarce literature on the subject and the lack of scientific articles and specialized studies, with bibliographical research grants, it was found that the CAR, through its electronic registration proposal for rural property information, will highlight the real situation of the Permanent Protection Areas (PPAs), the Legal Reserve (RL) and thus the definition of permanent preservation areas and legal reserves located inside, will ensure environmental compliance, control and monitor deforestation.

**Keywords:** Environmental Law. Environment. Rural Environmental Registry (CAR). Legal Reservation. Forest Code.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Síntese do Novo Código Florestal	31
Figura 2 – Cursos D'Água no Novo Código Florestal	32
Figura 3 – Lagoas e lagos naturais no Novo Código Florestal	33
Figura 4 – Área de Preservação Permanente Marginal	33
Figura 5 – Área máxima da APP no Novo Código Florestal	35
Figura 6 – Correta manutenção das APPs e das RL	37
Figura 7 – Exemplo de uma propriedade legal	44
Figura 8 – Dados do CAR em setembro de 2015	46

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Largura da APP	em relação à largura	do curso d'água	32

#### LISTA DE SIGLAS

**APP** Área de Preservação Permanente

**CONAMA** Conselho Nacional do Meio Ambiente

**CRAs** Cotas de Reserva Ambiental

**EIA/RIMA** Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente

**FAEMG** Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITR Imposto Territorial Rural

MMA Ministério do Meio Ambiente

**PRA** Programa de Regularização Ambiental

RL Reserva Legal

**SBPC** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

**SENAR** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Minas Gerais

SINIMA Informação sobre o Meio Ambiente

UCs Unidades de Conservação

## **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO MEIO AMBIENTE	13
2.1 Histórico e conjuntura da necessidade de preservação do meio ambiente.	
2.2 Conceito	
2.3 Classificação do meio ambiente	
3 DO DIREITO AMBIENTAL	
3.1 O meio ambiente como bem a ser tutelado	
3.2 A necessidade de proteção ao meio ambiente	21
4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	23
4.1 Princípio da prevenção	
4.2 Princípio da precaução	
4.3 Princípio da participação ou princípio das informações	
4.4 Princípio da ubiquidade ou da cooperação entre povos	
4.5 Princípio do desenvolvimento sustentável	
4.6 Princípio do equilíbrio ou do ambiente ecologicamente equilibrado	
4.7 Princípio democrático ou de natureza pública de proteção ambiental	
4.8 Princípios do poluidor pagador	
5 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A RESERVA I NOVO CÓDIGO FLORESTAL	
5.1 A questão da metragem das Áreas de Preservação Permanente	31
5.2 A recomposição da Reserva Legal	34
5.3 A consolidação de atividades em Áreas de Preservação	
6 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO BRASIL FRENTE AO NOV FLORESTAL	
7 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50
ANEXO – SÍNTESE DO NOVO CÓDICO EL ORESTAL	55

## 1 INTRODUÇÃO

Falando-se do Direito Ambiental, constata-se que este fortaleceu-se e firmou-se como um ramo emergente e importante do Direito, passando a ofertar fundamento doutrinário, embasado em instrumentos processuais para a preservação e reparação do ambiente. Nos dias de hoje, a questão ambiental é pauta mundial, considerando que, tanto a vida, quanto a qualidade de vida nos dias de hoje estão associadas ao desequilíbrio do meio ambiente.

Tal desequilíbrio, acelerado pela globalização, pela integração econômica-social dos países e junto ao crescimento populacional, veio imputar grande aumento de consumo e, consequentemente, da demanda das produções industriais. Deste modo, os recursos naturais passaram a ser exacerbadamente explorados sem a devida consciência ambiental necessária para a conjuntura, chegando-se ao ponto de alarde mundial e de prevalência de leis voltadas a proteção do ambiente e de seus sistemas.

Especificamente, sabe-se que a preservação e conservação de florestas, assim como quaisquer vegetações nativas, é imprescindível para proteger a fauna e a flora original regional. Assim, na legislação nacional encontram-se instrumentos para a seguridade de tal conservação, tais como a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL).

Por APP, entende-se uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitando deste modo, o fluxo natural de fauna e flora, além da proteção ao solo e, por consequência, a seguridade do bem-estar coletivo (BRASIL, 2012).

Por RL, entende-se áreas interioranas das propriedades ou das posses rurais, cuja finalidade é a seguridade do uso e da exploração econômica, contudo pautada da sustentabilidade dos recursos naturais do imóvel, subsidiando a intenção de conservar e reabilitar os processos ecológicos locais, bem como a promoção da conservação da biodiversidade, não descartando a tentativa de abrigar e proteger a fauna silvestre, bem como a flora nativa (BRASIL, 2012).

Deste modo, a partir das referidas definições, a APP e RL são consideradas como áreas relevantes para o equilíbrio ambiental, demandando atenção e cuidado no que tange a manutenção e a preservação dos processos ecológicos existentes nelas – atenuam a erosão de terrenos declivosos; evitam a colmatagem dos rios; servem para conectar áreas; servem para proporcionar a diversidade gênica animal e vegetal; funcionam como bancos de sementes de vegetação primária; funcionam como refúgio para espécies migratórias.

A situação problema incide na afirmativa de que, mesmo perante os benefícios

comprobatórios, as APPs e as RLs têm sido bastante degradadas pelas práticas agrícolas.

É sabido que, no Brasil, as leis ambientais estão entre as mais avançadas no mundo. O mesmo vem mostrando, ao longo dos últimos anos, avanços em relação à preservação ambiental, cuidando do meio ambiente e fazendo-se cumprir os princípios ambientais, por meio de fiscalizações. Recentemente, o Código Florestal de 1965 foi substituído pelo Novo Código Florestal, surgindo a partir de então, um instrumento criado pela Lei n º 12.651/12 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Por meio deste, as possíveis falhas registradas no código anterior, passam a ser cuidadas perante a proposta de regulamentação à fiscalização da supressão de florestas e demais formas de vegetação.

Assim, o objetivo desta monografia se resume em versar sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) enquanto proposta de regularização e cumprimento do direito e dos princípios ambientais no Brasil.

A justificativa do tema em estudo reside na difusão e propagação para a demanda e emergência da formação de um banco de dados que oportunize um controle estratégico e que ofereça subsídios para monitorar e combater as ações de desmatamentos florestais e de vastas áreas nativas de vegetação no cenário nacional. Sua relevância incide nas constantes críticas para tal proposta, bem como na dificuldade de aplicação e tempo estendido para sua adesão.

Em relação à metodologia de pesquisa, quanto à tipologia, é mista — bibliográfica, documental e descritiva. Bibliográfica, por se desenvolver por meio de um estudo sistematizado com base em material publicado, caracterizando como instrumento analítico — por meio de doutrinas, legislações específicas e artigos científicos. Documental, pois, é realizada em documentos não literários, mas com validade de comprovação de pesquisa — como no caso das Revistas da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-MG (FAEMG/SENAR). E descritiva, pois, visa gerar dados e informações, a partir de objetivos definidos relacionados a um determinado problema (MATTAR NETO, 2002).

Para se cumprir os objetivos, bem como responder à pergunta de pesquisa, sumarizouse o conteúdo do estudo uma ordem lógica: do meio ambiente; do direito ambiental; dos princípios gerais do direito ambiental; das áreas de preservação permanente e a reserva legal no novo Código Florestal e; do cadastro ambiental rural no Brasil frente ao novo Código Florestal.

#### **2 DO MEIO AMBIENTE**

Considerando que, "o meio ambiente é o meio, a condição, o berço para que haja todas as espécies de vida, proporcionando equilíbrio entre os ecossistemas" (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p. 4), justifica-se sua abordagem, sua importância e os cuidados a dedicarlhe nos dias de hoje.

## 2.1 Histórico e conjuntura da necessidade de preservação do meio ambiente

A presença do ser humano, no planeta, influenciou gradativamente o equilíbrio do meio ambiente, à medida em que passou a necessitar a explorar a natureza para abrigar-se ou para alimentar-se. O que partiu de uma necessidade vital, acarretou no decorrer do tempo, em uso sem consciência e, automaticamente, em desequilíbrio do meio. Sem dúvidas, o avanço tecnológico foi um dos principais causadores de tanta poluição; se por um lado este marco facilitou a vida da humanidade, por outro colaborou para os prejuízos causados em seu entorno e, por consequência, na qualidade de vida (FRANCO; DALBOSCO, 2001).

Nos últimos anos, o aceleramento da degradação ambiental começou a chamar a atenção da sociedade, pois o que pensava-se ser inesgotável, começou a faltar ou a causar impactos diretos no meio ambiente. Guerra, vazamento de usina nuclear e de petroleiro, fábrica de móveis, indústria, escapamento do carro e chaminé, descarga de fábrica são registros frequentes de danos ao meio ambiente — a fauna marítima, fluvial e lacustre, as reservas florestais, ao ar atmosférico, colocando terra, mar e ar, em vias de colapso total (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

O crescimento populacional, e a desigualdade social contribuíram para a degradação ambiental, à medida que a falta de consciência dos países em desenvolvimento, que procuram o crescimento a qualquer custo, atingiu o meio ambiente sem as devidas cautelas e sem se importar com as consequências nele produzidas. Também nos desenvolvidos, considerados de primeiro mundo, utilizando-se de técnicas modernas, acabam poluindo o meio onde vivemos, sem, contudo, reparar o dano e isso ocorre para manter a economia estável (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p.3).

Alguns estudiosos consideram que tal devastação não advém de agora, mas sim de muito antes, e que a mesma acompanha, na mesma intensidade e velocidade, o homem desde seu primórdio, até a presente data (FRANCO; DALBOSCO, 2001). Contudo, chegou-se ao

tempo em que necessário se faz um consenso geral, ações imediatas do governo e da legislação para frear tal ação predatória da humanidade, já em plena destruição (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

A conjuntura, catastrófica, serviu para acordar o homem já condenado à morte, para a real necessidade de mudanças com vistas a sua sobrevivência e, também de sobrevivência das demais espécies do planeta, dependentes dos ecossistemas em drástico desequilíbrio. Uma iniciativa que representa um marco na história, foi o artigo 225 da Constituição Federativa de 1988, atribuindo a garantia da qualidade de todos os seres (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

Entretanto, iniciativas anteriores são registradas na história da legislação brasileira, com vistas à proteção ao meio ambiente. Na década de 60, a proposta do movimento ecológico já pregava a prevenção da degradação ambiental. Mais tarde, nos anos 80, com a herança da Conferência de Estocolmo de 1972, a legislação começa a ser revista e reconsiderada em relação às questões de promoção do meio e, ainda, começa uma grande proliferação destinada à produção de especificidades legais para a proteção ao meio ambiente. É neste momento que a Política Nacional do Meio Ambiente entra em vigor com a proposição da Lei nº 6.938/81, com vistas a promoção de condições de vida em todas as suas formas. Este foi considerado o primeiro marco da mudança. O segundo foi a Lei nº 7.347/85 que propõe disciplinar a ação cívica pública enquanto instrumento processual de defesa do ambiente e de outros interesses. Já o terceiro marco se deu com a Constituição Federal de 1988 já descrita anteriormente (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

O meio ambiente, entregue à própria sorte, sem a presença humana, está por excelência, em equilíbrio, encarregando-se a própria natureza de recompor eventuais perdas vegetais, animais e mesmo minerais, sob o impacto quer de fenômenos telúricos e cósmicos – raios, erupções vulcânicas, inundações, chuvas, saraiva, meteoritos, gelo, terremotos, maremotos -, quer de animais predatórios. Em tempo maior ou menor, o meio ambiente reequilibra-se, mediante interação dinâmica dos componentes desse mundo. E a natureza prossegue, normalmente, como vem ocorrendo há milhões de anos, antes do surgimento do homem, na face da Terra (CRETELLA JUNIOR, 1998, p. 4517).

A Constituição Federal, perante a iniciativa de tratar juridicamente o meio ambiente enquanto bem comum e de uso coletivo, automaticamente criou novo conceito jurídico. Deste modo, o meio ambiente deixa de ser bem abstrato e sem dono, passando a ser bem de uso comum e coletivo, protegido constitucionalmente (FRANCO; DALBOSCO, 2001).

Uma tentativa de proteção recai sobre a sociedade. Sob esta ótica, entende-se que a preservação de 'todas' as espécies de vida é necessária, uma vez que elas formam uma grande cadeia interligada, onde uns dependem dos outros, para que a vida humana continue a aflorar. Quando quebramos um elo desta corrente, fazemos com que haja um desequilíbrio, manifestado muitas vezes através das catástrofes (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p. 3).

O quarto marco se deu perante a Lei nº 9.605/98, dispondo de sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

Por meio dos quatro marcos, ao se tratar de meio ambiente, os direitos sociais passam de individuais ao interesse plurindividual, rompendo a noção tradicional de interesse individual e coletivo, passando a conservação do planeta o foco e o objetivo para o alcance da qualidade de vida (GRANJA, 2012).

#### 2.2 Conceito

Para muitos doutrinadores a expressão meio ambiente imputa em um pleonasmo, utilizado incorretamente, ao se pensar que, por 'meio' entende-se o que está em volta, e que por 'ambiente' o que está entorno. Contudo, aderido pelo linguajar cotidiano, de certa forma popular, acabou sendo permissivo e aceito pela legislação, incorporando-se de modo conceitual (JESUS JUNIOR, 2008).

Na atualidade, o meio ambiente é definido como toda a complexidade envolta – composta por elementos naturais e culturais – que, tanto interagem, quanto influenciam no estilo de vida. Por muitos anos prevaleceu naturalista do meio ambiente, quer seja aos olhos da doutrina, quer seja aos olhos da legislação, que consideravam como meio ambiente somente o que agregava em sua composição natural (JESUS JUNIOR, 2008). Esta visão antiquada, embora inscrita na Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, vem evoluindo significativamente (GRANJA, 2012).

A definição de meio ambiente é ampla, pois entendemos que meio ambiente é tudo aquilo que nos circundam; entretanto, conforme o artigo 3°, inciso I, da Lei n° 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (GRANJA, 2012, p. 1).

Na sequência, outro conceito para meio ambiente foi ponderado pela Resolução n. 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelecendo o mesmo para seus fins de auditorias ambientais, considerando-o como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 2002, p.1).

Poucos anos depois, o conceito de meio ambiente se deu a partir da sua concepção enquanto interação de elementos naturais, artificiais e culturais em prol da proposição de um equilíbrio em todas as formas de vida (SILVA, 2009).

Perante uma adversidade de conceitos e definições, Milaré (2013), se posicionou, recentemente, em analogia ao termo, citando que:

Meio ambiente é uma expressão 'camaleão' uma vez que inexiste consenso sobre sua definição. Distingue, entretanto, dentro do conceito jurídico de meio ambiente uma perspectiva estrita e outra ampla. Na primeira, o meio ambiente é uma expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Na concepção ampla há uma abrangência de toda natureza original e artificial, assim como os bens culturais correlatos (MILARÉ, 2013, p. 51).

O mesmo ainda se posiciona, tomando como posse uma afirmativa que, por meio ambiente considerava-se um conjunto de elementos – físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais – que circunda o ser humano, tanto em sua individualidade, quanto em sua coletividade, e que interaja com o mesmo perante atividades que visam à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos (MILARÉ, 2013).

#### 2.3 Classificação do meio ambiente

A classificação do meio ambiente, ou a divisão que lhe é dada, visa a facilitação perante a necessidade de identificar atividades degradantes e bens imediatamente agredidos (GRANJA, 2012). Deste modo, o meio ambiente pode, em significativa relevância, ser classificado em: natural, artificial, cultural e de trabalho.

Em relação ao meio ambiente natural – ou físico –, entende-se por aquele constituído mediante um equilíbrio de recursos naturais, tais como: solo, ar, água, fauna e flora; por aquele que se equilibra entre recursos naturais e ecológicos.

Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei nº 6.938, de 31.8.1981, define, em seu artigo 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (SILVA, 2009, p. 21)

Em relação ao meio ambiente cultural, previsto no artigo 216 da Constituição Federal, contudo constituído de bens valorados, relevantes por parte da sociedade pela incumbência de tradição e de reflexo direto na identidade de cada um. Formado por patrimônios culturais, quer sejam artísticos, históricos, arqueológicos, dentre outros. "O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania" (FIORILLO, 2006, p. 22).

Em relação ao meio ambiente artificial, seu conceito relaciona-se ao de cidade ou de espaço urbano construído; em simples linhas, espaço formado de edificações urbanas, quer sejam particulares ou públicas. "É compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações – chamado de espaço urbano fechado –, e pelos equipamentos públicos – espaço urbano aberto" (FIORILLO, 2006, p. 21).

Em relação ao meio ambiente de trabalho, relaciona-se ao conjunto de condições locais, "onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores" (FIORILLO, 2006, p. 22).

#### **3 DO DIREITO AMBIENTAL**

O cuidado com o meio ambiente é, hoje, pauta de muitas discussões, haja vista a emergência da temática no cenário mundial. Por muitos séculos os homens exploraram desenfreadamente os recursos naturais planetários e, por muitos séculos a falta de consciência acerca do desequilíbrio causado imperou. Na atualidade, inúmeras são as propostas de explorações sustentáveis e para a preservação do meio ambiente (GRANJA, 2012).

A legislação nacional ambiental é, dentro do cenário internacional, considerada pioneira, moderna e com repercussão de vanguarda entre demais países (ARAÚJO, 2011).

O direito ambiental surgiu na metade do século XX com a necessidade de organizar as atividades humanas, pois as consequências começaram a ser sentidas, tendo por objetivo evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais ou sobre o meio ambiente (GRANZIEIRA, 2014).

No Brasil, dentro de um contexto histórico, apesar de já existirem Leis e Decretos que tratavam de uma forma específica, a respeito de Meio Ambiente, como o antigo Código Florestal (Lei n° 4.771/1965), o Código de Caça (Lei n° 5.197/1967), o Código de Pesca (Decreto-Lei n° 221/1967), o Código de Mineração (Decreto-Lei n° 227/1967), a preservação generalizada do meio ambiente se tornou matéria constitucional com advento da Constituição Federal/88, artigo 225, entretanto, nos dias de hoje temos institutos como, por exemplo: a Lei n° 9.605/1998 e o novo Código Florestal, Lei n° 12.651/2012 (GRANJA, 2012, p. 1).

Direito ambiental nada mais é do que um complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a higidez do meio ambiente, visando à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. O conceito que norteia o direito ambiental é o de meio ambiente, que no direito brasileiro encontra-se na Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso I do artigo 3º, entendendo-o como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 2010, p.1).

Sendo o meio ambiente um assunto do interesse de todos, insere-se no rol dos bens tutelados pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar a sadia qualidade de vida, intervindo nas atividades privadas ou públicas, como disposto no artigo 2º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente. Dispõe o mesmo que, "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (BRASIL, 2010, p.1).

A Constituição Federal de 1988 trouxe, tanto implícita, quanto explicitamente questões ambientais. Implicitamente, podem ser encontradas na mesma, perante: artigo 5°, LXXIII; artigo 20, II; artigo 23, I, III, IV, VI, VII, XI; artigo 24, VI, VII e VIII; artigo 91, § 1°, III; artigo 129, III; artigo 170, VI; artigo 174, § 3°; artigo 200, VIII; artigo 216, V; artigo 220, § 3°, II; e artigo 231, § 1° (SILVA, 2009).

Explicitamente, a natureza jurídica do meio ambiente é difusa, pois ele pertence a todos sem pertencer a ninguém individualmente, conceito demonstrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como bem de uso comum do povo, asserção que se refere muito mais a interesse, ou necessidade do que domínio ou propriedade (GRANZIERA, 2014).

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- $\S$  5° São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6° As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1998, p.1).

O artigo 225 da Constituição Federal é considerado por doutrinadores, pesquisadores e estudiosos ambientais, nacional e internacionalmente, como uma edificação normativa, servindo como embasamento para leis que emergiram posterior ao ano de 1988, bem como referência em tratados de pacificação. A partir de tal artigo, da referida constituição, e que o meio ambiente passou a ser associado ao propósito de qualidade de vida, bem como subsidiando diversos princípios do direito ambiental (ARAÚJO, 2011).

Conceituando, o "direito ambiental é uma especialização do direito administrativo que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve. É o conjunto de normas que regem as relações humanas com o meio ambiente" (FRANCO; DALBOSCO, 2001, p.1).

Ainda o Direito do Ambiente pode ser conceituado por demais estudiosos e doutrinadores, tais como: "complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações" (MILARÉ, 2013, p. 255); um "sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade da vida humana" (FREIRE, 2004, p. 24) e; "uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal" (FIORILLO, 2006, p. 26).

De forma simplista, importa saber que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de 3ª geração. Embora não esteja expressamente no rol do artigo 5° da Constituição Federal, trata-se de um direito fundamental, positivado no artigo 225. Nos direitos de 3ª geração os titulares são inderteminados. O meio ambiente já foi reconhecido pelo STF como de 3ª geração em diversas oportunidades, como no caso da ADIN n. 3.540, tratando-se de uma tipicidade de direito de nova dimensão, que assiste ao gênero humano (BRASIL, STJ, 2005).

#### 3.1 O meio ambiente como bem a ser tutelado

O direito ambiental tem por objeto da tutela legal o meio ambiente; ou seja, a garantia de saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade das gerações futuras usufruírem desses elementos (JESUS JUNIOR, 2008). Sendo assim, como o meio ambiente é considerado um

bem a ser tutelado dentro da juridicidade ambiental, faz-se necessário antes de conceitua-lo, entende-lo como enquanto bem, explicado na sequência.

Fundamentando-se no direito clássico, com subsídio patrimonial, um conceito de bem refere-se a qualquer coisa que seja útil e rara, suscetível de apropriação e com a presença de valor econômico. Contudo, dentro da modernidade, tal conceito refere-se a qualquer utilidade física ou ideal e enquanto objeto de um direito subjetivo; a um objeto de relação jurídica pessoal ou real (GAGLIANO, 2003).

Em relação ao bem ambiental, fundamenta-se na Constituição Federal, relacionando-o ao uso comum e de todos, primordial à qualidade de vida saudável. Dentro do Código Civil, este conceito se atrela ao conceito de bens públicos, explanados nos artigos 98 a 103, resumindo-se ao bem como uso comum do povo (JESUS JUNIOR, 2008).

Tanto na Constituição Federal, quanto na legislação, o meio ambiente é atrelado ao conceito de bem incorpóreo e com valor universal. Não é considerado como particular e nem como público, pois de acordo com o artigo 255 é de uso comum e essencial a qualidade de vida. No mesmo artigo, a existência de normas que assegurem o equilíbrio ecológico imputa a todos os cidadãos como titulares de tal direito, livrando-se da individualidade concebida, para uma coletividade de pessoas indefinidas (JESUS JUNIOR, 2008). Uma norma assume a característica de direito transindividual, de natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato (FIORILLO, 2012).

Assim, o bem ambiental é um bem que se caracteriza como constitucional e relevante à qualidade de vida, a der desfrutado por qualquer pessoa dentro de limites constitucionais; é soma de bem de uso comum e de uso essencial e, portanto, cabível de defesa pública e coletiva em relação à sua preservação. Caracteriza-se, ainda, como direito de terceira geração devido ao interesse comum social (FIORILLO, 2012).

Os direitos sociais são resultantes do amadurecimento de novas exigências, pautados em novos valores, tais como o bem-estar e a igualdade, e no direito de viver em um ambiente saudável, livre de poluição (BOBBIO, 2002). Entretanto, a defesa de interesses difusos – interesses democráticos e políticos – requer, também segurança e proteção judicial (ANTUNES, 2004).

#### 3.2 A necessidade de proteção ao meio ambiente

O meio ambiente é um direito social do homem, já que foi tratado enquanto ordem social. E, sendo assim, o direito ambiental, que visa a conservação da vida, da diversidade de

espécies e da capacidade de suporte do planeta Terra, dedica-se à garantia deste direito de gozo de futuras gerações (SÉGUIN, 2006).

Entretanto, dentro da doutrina, o objeto do direito ambiental foi ganhando conceitos e definições distintas, embora não contrárias, mas com complexidades e de abrangências diferenciadas, tais como:

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida (SILVA, 1998, p. 54).

O objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através deste ramo do Direito, com a participação popular (SÉGUIN, 2006, p. 97).

O objeto do Direito Ambiental é, pois, o equilíbrio entre os meios físico e biótico, suas relações e os processos ecológicos envolvidos de forma holística, e a qualidade definida para cada tipo de bem ambiental, como as florestas, a água, a atmosfera, assim como as formas de apropriação de cada um, de acordo com seu domínio e as regras administrativas vigentes (GRANZIERA, 2014, p. 8).

Com a corroboração das diversas abordagens citadas, entende-se que o objeto do direito ambiental é a preservação da qualidade de vida, assim como da diversidade de recursos naturais que beneficiam gerações. Ressalta-se que o direito ambiental, não necessariamente, é desempenhado somente pelo poder público, cabendo assim, a todo cidadão o dever de preservação e de defesa do meio ambiente. Ideal fosse a ação conjunta de ambas as partes para os cuidados com o meio ambiente, enquanto bem e direito social (GRANZIERA, 2014).

## 4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Partindo do conceito de que princípio se resume em início ou começo, em regra, lei ou procedimento, diz-se que ele seja o fundamento do Direito, figurando como fonte de informação e inspiração para as normas jurídicas.

Os princípios se resumem em verdades fundantes de um sistema de conhecimento [...] por serem evidentes ou [...] sido comprovadas [...] como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa da *práxis* e, em questão de caráter, assumem a função de um mandamento [...] de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental sobre diferentes normas [...] servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência [...] por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo (PEREIRA, 2008, p. 22).

"Os princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos, do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como ao intérprete, ao aplicar as normas ou sanar as omissões" (SUSSEKIND, 2003, p. 142).

Para Cassar (2009, p.129), "princípio é a postura mental que leva o intérprete a se posicionar desta ou daquela maneira". Os Princípios, por atuarem na verdade, cumprem funções adversas, tanto na construção das normas, ou na falta de algumas delas – como é o caso de sua aplicação em jurisprudências.

Na concepção de Nascimento (2004), os princípios têm como função atuar — pela equidade e pela analogia — nas lacunas da Lei, em complementos do ordenamento jurídico. "Os Princípios serão aplicados à falta de disposições legais ou contratuais [cabendo] o papel de orientar a exata compreensão das normas cujo sentido é obscuro. Porém, havendo norma jurídica para solucionar o caso, esta é que deve ser aplicada" (NASCIMENTO, 2004, p. 115).

Martins (2004) classifica as funções dos princípios como: (1) informativa – servindo de inspiração no ato de legislar e de conhecimento no ato de embasar as normas; (2) normativa – servindo como verdades nas lacunas e omissões da lei e; (3) interpretativa – servindo como critérios ou verdades orientadoras para interpretação e aplicação da lei.

Em simples linhas, aos Princípios cabe a função de orientação quando o ordenamento jurídico necessita de fundamentos que se apliquem às omissões e lacunas da lei. Considerado como uma ciência autônoma, o direito ambiental é garantido por seus próprios princípios e diretrizes presentes no artigo 225 da Constituição Federal. A mesma recepcionou a Lei nº

6.938/81, dando seguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental, destacada pelo o uso da expressão 'ecologicamente equilibrado', exigindo harmonia em todos os aspectos facetários que compõem o meio ambiente (ARAÚJO, 2011).

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico sustentável (ANTUNES, 2004, p. 25).

Assim, na sequência, identificam-se os princípios da política global, que foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. São princípios genéricos aplicáveis à proteção do meio ambiente, previstos no artigo 225 da Constituição Federal (GRANJA, 2012), e que servem como parâmetros e embasamento para conceitos e normativas do direito ambiental (DI CARLO, 2014).

#### 4.1 Princípio da prevenção

"O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora" (DI CARLO, 2014, p.1). Tal princípio se explica pela dificuldade ou pela impossibilidade de recuperação de certos danos causados ao meio ambiente, afetando então toda a sociedade. Por este motivo, necessário seria ações, atitudes e planejamentos de educação ambiental para o apelo de consciência ecológica das comunidades em relação ao meio em seu entorno. Cabe ao poder público a ação de punições com interesses em figurar como exemplos que desencorajem demais cidadãos à prática agressiva ao ambiente.

#### 4.2 Princípio da precaução

"Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente" (DI CARLO, 2014, p.1). Tal princípio refere-se à uma proposta de conduta genérica *in dubio* pró ambiente, certa vez que algumas agressões causam danos de difícil reparo. Sendo assim, "onde há risco de dano

irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos" (FRANCO; DALBOSCO, 2001, p.1).

"O princípio da prevenção, sem dúvida, é o sustentáculo do Direito Ambiental" (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p.1).

### 4.3 Princípio da participação ou princípio das informações

"As informações ambientais devem ser transmitidas pelos causadores, ou potenciais causadores de poluição e degradação da natureza, e repassadas pelo Poder Público à coletividade" (DI CARLO, 2014, p.1). Cabe a este princípio informar a coletividade que a mesma está em seu estado de direito de se manter atualizada sobre determinados aspectos de determinados produtos que estejam à venda e que mantém ligação com o meio ambiente.

Considera-se, ainda, que este princípio embuta dois elementos considerados fundamentais para sua concretização, sendo eles: (1) a informação ambiental e (2) a educação ambiental.

- Informação ambiental: este elemento vem informar que o Poder Público tem o dever de promover a conscientização ecológica através da informação incentivando a divulgação e fiscalizando as programações dos meios de comunicação existentes para que estes dediquem um espaço a informação ambiental;
- Educação ambiental: tem como objetivo trazer a consciência ecológica em todos os níveis educacionais (do pré-escolar a graduação) para que com isso as próprias pessoas conscientizadas preservem o meio ambiente por estar incutida em sua formação uma consciência ecológica fruto da educação ambiental (DI CARLO, 2014, p.1).

Assim, as informações devem ser dadas para seus indivíduos e para a comunidade em que eles vivem, objetivando a realização de um processo de educação ambiental, junto a formação de consciência ecológica. Deste modo, os indivíduos informados têm condição de posicionamento e de pronunciamento sobre as informações prestadas (MACHADO, 2003).

#### 4.4 Princípio da ubiquidade ou da cooperação entre povos

Princípio que tem por fim informar que o meio ambiente pode e carece de ser analisado em relação ao seu desenvolvimento, ao desenvolvimento de qualquer atividade que nele se realize ou se proponha cujas resultantes podem alterar suas estruturas. Tal princípio

deve cuidar de levantar considerações sobre a vida e a qualidade da vida perante uma pretensão de empreendimento e, para tanto, necessita de desenvolver um Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), que serve como instrumento norteador de qualquer atividade com vistas a seguir um modelo de desenvolvimento sustentável (DI CARLO, 2014).

Quando se fala em danos ecológicos, não se pode restringir somente o dano ambiental a determinadas áreas, pois não há como se pensar no meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação globalizada e solidária dos povos. Pela sua importância, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso IX, adotou como princípio nas suas relações internacionais a 'cooperação entre os povos para o progresso da humanidade' (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p.1).

Sendo assim, de acordo com a citação, o princípio da ubiquidade é também conhecido como princípio da cooperação entre povos, que "significa um trabalho em cadeia entre as nações com o fim único de preservação do meio ambiente, que desconhece fronteiras" (FRANCO, DALBOSCO, 2001, p.1).

#### 4.5 Princípio do desenvolvimento sustentável

"O Homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras" (DI CARLO, 2014, p.1).

Tal princípio – oriundo na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo – objetiva a longetividade do meio ambiente, preservando seus aspectos produtivos, haja vista a necessidade humana de se aprimorar e desenvolver pelo trabalho, contudo informados da urgência de não prejudicar produções futuras para próximas gerações.

Busca-se no desenvolvimento sustentável, equacionar o aprimoramento tecnológico que em muito irá favorecer o homem, mas mantendo o equilíbrio junto ao meio ambiente. Na Carta Magna de 1988, o legislador vislumbrou a necessidade do desenvolvimento sustentável e inseriu, no artigo 225, a seguinte frase: '[...] preserválo para as presentes e futuras gerações [...]'. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, define o desenvolvimento sustentável como sendo: 'aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades'. Não podemos deixar

de fazer um paralelo, onde o desenvolvimento só ocorre, por haver um consumo (RODRIGUES; BERTOLI, 2009, p.1).

Assim, é preciso buscar uma conscientização quanto ao consumo desenfreado que colabora para um desenvolvimento desregrado, visando um crescimento sem destruição

O mesmo princípio, em seu entremeio, trabalha ainda com dois objetivos importantes: "(1) a promoção de padrões de consumo e promoção às pressões ambientais e que atendam às necessidades básicas da humanidade; (2) o desenvolvimento de uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis" (FRANCO; DALBOSO, 2001, p.1).

Deste modo, emerge a coexistência entre o direito e o dever, pois deixar fruir qualquer recurso natural no planeta é direito, contudo e para tanto, exige de cada um e de toda a sociedade, ao mesmo tempo, deveres para com o processo de fruição.

#### 4.6 Princípio do equilíbrio ou do ambiente ecologicamente equilibrado

"Os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos" (DI CARLO, 2014, p.1). Deste modo, de acordo com o princípio, qualquer medida tomada pelos agentes da política ambiental deve ser pensada e pesada como útil aos seus indivíduos e a comunidade em que vivem, não resultando as ações em gravame a qualquer ecossistema, nem tampouco à vida humana. Ainda, recomenda que as leis, nas políticas ambientais contidas, devem aplicar-se de acordo com resultados de estudos sociais realizados.

"Este princípio configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da vida [...]. Têm, pois, a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida" (FRANCO; DALBOSCO, 2001, p.1). É um princípio de direito fundamental da pessoa humana, ao tratar de direitos e deveres individuais e coletivos em relação ao meio ambiente (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

#### 4.7 Princípio democrático ou de natureza pública de proteção ambiental

A participação de qualquer indivíduo, assim bem como das organizações não governamentais em relação a qualquer procedimento, decisão administrativa ou ação judicial deve ser encorajada, viabilizada e facilitada. Por meio deste, o indivíduo tem também o direito

de participação na elaboração de políticas públicas ambientais, representando assim a sociedade, já que o direito ambiental é protegido e interessado à coletividade (DI CARLO, 2014).

Assim, imputando a ideia de proteção ambiental, tal princípio enfatiza a noção de uso de bem comum com vistas a coletividade, pensando na premissa de que o meio ambiente se sustenta pelas condições que propõe a manutenção da vida na terra. Deste modo, a proteção ao meio ambiente se faz dever de todos, pois uma possível degradação traz prejuízos à coletividade (RODRIGUES; BERTOLI, 2009).

## 4.8 Princípios do poluidor pagador

"Quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma, devem suportadas pelo poluidor" (DI CARLO, 2014, p.1). De modo sintetizado, este princípio imputa a criação da responsabilidade objetiva de quem causa o dano, onde não importando sua culpa, cabe ao mesmo o custo do reparo quando comprovado o dano e o nexo causal do mesmo.

O princípio poluidor pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, e 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que 'têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero' (BENJAMIN, 2003, p. 231).

No referido princípio observa-se, ainda, dois níveis distintos de alcance: (1) cuidados com a ocorrência do dano – caráter preventivo; (2) com a ocorrência do dano, passa a se ocupar de sua reparação – caráter repressivo (FIORILLO, 2006).

Em relação ao caráter preventivo do princípio, este irá ocorrer ao impor ao poluidor o dever de arcar com os custos das despesas preventivas aos danos ao meio ambiente providos de sua atividade, responsabilizando-se assim pela adoção e pelo uso de mecanismos eficientes contra a ocorrência do dano. Em relação ao caráter repressivo do princípio, este irá ocorrer perante o momento do dano registrado, resultante das atividades desempenhadas pelo poluidor, cabendo ao mesmo dever de reparo (FIORILLO, 2006).

É importante ressaltar em virtude dessas duas óticas o princípio do poluidor-pagador não informa que já que se polui paga, então é só pagar que pode se poluir o que é inverídico pois em se tratando de um bem ambiental de utilização da coletividade deve ser preservado conforme a ótica repressiva do mesmo princípio. Vem a confirmar tal linha de raciocínio o princípio do desenvolvimento sustentável, já estudado anteriormente.

Analisando-o pela ótica repressiva do princípio do poluidor-pagador, o que ocorre é a responsabilidade objetiva do poluidor, mas é mister observar que tal pagamento não importa em sanção administrativa e nem tem caráter de pena, sendo passíveis de cumulação nos âmbitos administrativos e penais conforme a inteligência do artigo 225, § 3.º da Constituição Federal o qual será transcrito:

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (DI CARLO, 2014, p.1).

Ainda, em relação a tal princípio, a doutrina ensina que existem outros aspectos consideráveis na ação de aplicação de reparação do dano ambiental, sendo elas: (1) Responsabilidade civil objetiva – ao considerar que o objeto tutelado pelo direito ambiental é coletivo e, para tanto, contra o causador do dano ambiental estabelece-se uma responsabilidade objetiva enquanto meio de prevenção do dano e de facilitação de seu reparo a medida do possível; reparação quando possível; (2) Prioridade da reparação específica do dano – ocorrido o dano ao ambiente, prioriza-se sua reparação de forma específica, retornando-o ao *statu quo ante*; se constatada impossibilidade de reparação *in natura* admitese a mesma em pecúnia, contudo tal valoração pecuniária é de difícil determinação, não chegando a atingir o efeito ideal e necessário para o meio ambiente (FIORILLO; RODRIGUES, 2007).

## 5 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A RESERVA LEGAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O Novo Código Florestal Brasileiro é considerado por especialistas como uma das mais importantes propostas de se prevalecer e fazer-se cumprir o Direito Ambiental. Mas, ao mesmo passo, foram as significativas críticas ou discussões sobre o trato relacionado à largura mínima das Áreas de Preservação Permanente (APPs), bem como sobre a anistia aos que ficaram ao revés da lei. Com esse advento, o cenário passou a ser mapeado por dois ideais distintos. De um lado se posicionou o setor ruralista, formado por produtores desesperados pela demandada expansão dos negócios agropecuários, na busca da garantia da produção de alimentos. Os mesmos passaram a verbalizar acerca das restrições que a legislação ambiental passou a estabelecer, acarretando em um resultado de impedimento de crescimento econômico, refletindo até mesmo na consequente competição com demais países que buscam a internacionalização. Já, de outro, os cientistas ambientais e os ambientalistas, na conviçção da necessidade de defesa e da propagação para o reuso das áreas já desmatadas, e que de certa forma encontram-se ociosas. Estes, acreditam e comprovam que estas áreas já são suficientes para o atendimento da demanda agropecuária (REZENDE, 2013).

De acordo com Borges e Rezende (2011), o Código Florestal de 1965 era repleto de pontos incoerentes, quando levada em consideração a realidade, e já há um bom tempo atrás berrava por uma reformulação e pelas propostas de atualização que permitisse à sociedade seu cumprimento.

<sup>[...]</sup> Segundo a Lei, aqueles que conservassem, preservassem e recuperassem as APPs teriam preferência em projetos oficiais de assistência técnica, de construção de infraestrutura, como eletrificação rural, estradas e postes, de créditos rurais e isenção de Imposto Territorial Rural (ITR). Os mesmos autores afirmam que tudo isso ficava no campo das boas intenções, pois na prática não ocorria. O que existia de significativo nesses incentivos era apenas a isenção do ITR, porém, o valor desta isenção era muito pequeno quando comparado com o custo de oportunidade de uso dessas áreas, ou seja, o valor por hectare que uma propriedade deixaria de recolher de imposto por manter sua APP era menor do que aquele que ela auferiria se explorasse este mesmo hectare com uma atividade silvicultural ou agropecuária. No entanto, a flexibilidade do novo Código Florestal, sancionado em 2012 sob a Lei Federal nº 12.651, aliada à ausência de parâmetros para intervenção e condução de atividades em áreas protegidas, coloca essas áreas sob riscos de impactos muitas vezes irreversíveis (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 113).

De um modo sintetizado, uma explanação dinâmica e didática, foi idealizada e publicada pelo periódico da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/ Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Minas Gerais (FAEMG/SENAR), reproduzida aqui pela Figura 1, que se repete no Apêndice A, no final desta monografia, em tamanho mais nítido e ampliado.

RESERVA LECAL

The number of the production and the production of the production of

Figura 1 – Síntese do Novo Código Florestal

Fonte: FAEMG/SENAR, 2013, p. 10-11

Assim, a nova lei florestal, pelo Código Florestal em vigor, possibilitou a flexibilidade dos critérios de proteção ambiental (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

## 5. 1 A questão da metragem das Áreas de Preservação Permanente

No Código Florestal anterior ao atual, a medida das APPs, de zonas rurais ou urbanas, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, eram consideradas a partir do seu nível mais alto em faixa marginal. A Tabela 1, na sequência, conforme Resolução 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sintetiza a padronização das medidas, considerando com APP: de 30 metros para rios com até 10 metros de largura; 50 metros para rios que possuíam entre 10 a 50 metros de largura; 100 metros para rios que possuíam entre

50 a 200 metros de largura; 200 metros para rios que possuíam entre 200 a 600 metros de largura e; 500 metros para rios que possuíam largura maior que 600 metros (BRASIL, 2002b).

Tabela 1 – Largura da APP em relação à largura do curso d'água

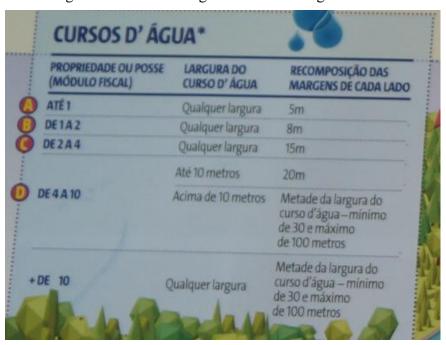
Largura do curso d'água (m)	Largura da APP (m)	
≤ 10	30	
10-50	50	
50-200	100	
200-600	200	
> 600	500	

Fonte: Laudares, Silva e Borges, 2014, p. 113

De acordo com o Novo Código Florestal, conforme Art. 4º da Lei nº 12.651/12, a metragem permanece, ainda de acordo, como a Tabela 1. Contudo, a mudança está no ponto de partida da medida, a partir do nível mais alto, onde calcula-se perante localização da calha do leito regular. Ressalta-se que são desconsideradas as faixas marginais dos cursos efêmeros, abrangendo somente os perenes e intermitentes (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

Recortes da Figura 1, apresentada anteriormente, passando a se denominares agora por Figura 2 e 3, apresentam medidas para o curso d'água – a partir da largura – e para lagoas e lagos a partir da metragem do imóvel.

Figura 2 – Cursos D'Água no Novo Código Florestal



Fonte: FAEMG/SENAR, 2013, p. 10

LAGOAS E LAGOS NATURAIS\*

ÁREA DO IMÓVEL RURAL

S 1 módulo fiscal

> 1 e ≤ 2 módulos fiscais

> 2 e ≤ 4 módulos fiscais

> 4 módulos fiscais

> 4 módulos fiscais

30 metros

Figura 3 – Lagoas e lagos naturais no Novo Código Florestal

Fonte: FAEMG/SENAR, 2013, p. 10

Ainda, a Figura 4, explana por meio de um esquema a questão da medida das áreas marginais, partindo da borda da calha do leito regular ao invés do maior leito sazonal. Na concepção de Rezende (2013), a mudança na medição veio facilitar a mensuração, considerado, em ocasião, a dificuldade de quando eram medidas a partir do maior leito sazonal. O mesmo ainda defende que, a proposição de tal mudança pautou-se nos princípios de prevenção, precaução, do poluidor pagador, desenvolvimento sustentável e equilíbrio – em síntese, para a garantia da preservação de tais áreas. Contudo, a nova lei diminuiu, significativamente as APPs, mesmo que a metragem tenha permanecido a mesma, deixando essas áreas sob riscos de impactos irreversíveis.

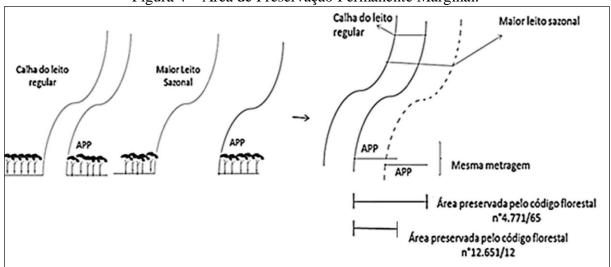


Figura 4 – Área de Preservação Permanente Marginal.

Fonte: Rezende, 2013, p. 22

Ainda segundo Rezende (2013), 90% dos rios do território nacional caracterizam-se por calhas menores do que 25 metros – desse modo, automaticamente, a proteção é reduzida

para rios menores, ao passo que a proposta deveria vigorar ao contrário, pois rios menores têm fragilidade maior e expõe-se ao assoreamento e, portanto, supostamente deveriam receber mais proteção.

A redução das APPs ciliares imputa em perder habitats, em menor biodiversidade e em instabilidade dos cursos d'água. Em uma área de nascente, a vegetação atua como amortecedora de chuva e evita o impacto direto sobre o solo, bem como sua compactação. Desse modo, permitirá junto às raízes de plantas, a porosidade do solo e, como consequência, que o mesmo absorva a água da chuva de modo a alimentar o lençol freático e de modo a evitar o escoamento superficial excessivo de água com partículas de solo e resíduos tóxicos provenientes das atividades agrícolas para o leito dos cursos d'água — ou seja, irá evitar o assoreamento e a poluição. As APPs ciliares garantem a estabilização das margens de cursos d'água ou de reservatórios, e evitam que o solo seja conduzido para o leito dos cursos — no sendo comum, diz-se que as mesmas desempenham o papel de filtro ou tampões. No que tange ao controle hidrológico de bacias hidrográficas, as mesmas agem como reguladores do fluxo de água do lençol freático (SKORUPA, 2003).

#### 5.2 A recomposição da Reserva Legal

A obrigatoriedade da Reserva Legal (RL) imputada ao proprietário que não possui o percentual mínimo de vegetação nativa, é exigido por lei na seguinte proporção: 80% na Amazônia Legal; 35% no imóvel situado em área de cerrado da Amazônia Legal; 20% no imóvel situado em área de campos e 20% da área do imóvel localizado nas demais regiões do país (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

Pela Lei nº 4.771/65, a reconstituição da RL deveria ser feita, independente do tamanho da propriedade, mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente. Esta medida poderia levar trinta anos para ser concluída. Um aspecto positivo referente à Lei nº 12.651/12 é que o prazo para a recomposição da RL possui um limite menor que vinte anos, ou seja, o plantio deverá ser feito no mínimo em 1/10 da área total necessária à sua complementação a cada dois anos. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 114).

Contudo de acordo com o Novo Código Florestal, um imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de até 4 módulos fiscais e que possuíam remanescente de vegetação

nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12<sup>1</sup>, pode deixar as RLs constituídas com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela ocasião, sendo então, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Com tal medida, quando da ocorrência de um imóvel com menos que 4 módulos fiscais (podendo atingir até 400 hectares), e que não deter sequer 1% de vegetação nativa para compor a RL, poder-se-á o mesmo ser dispensado de cumprir com tal obrigação (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

Um outro recorte da Figura 1, nomeada então como Figura 5, que segue, apresenta um esquema dinâmico e didático para a explanação da área máxima da APP em relação à área do imóvel, segundo o novo Código Florestal em vigor.

Figura 5 – Área máxima da APP no Novo Código Florestal **AREA MÁXIMA DA APP EM** RELAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL\* **AREA TOTAL DO IMÓVEL** LIMITE DAS APPS ≤2 módulos fiscais 10% da área total do imóvel rural > 2 e ≤ 4 módulos fiscais 20% da área total do imóvel rural Residências e infraestruturas em APP—Admite a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrissilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades. Nas áreas rurais consolidadas consideradas como topos de morro. morro, encostas, altitudes acima de 1.800 metros, bordas de tabuleiro, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como a infraestrutura associada a estas atividades, não se admitindo a conversão de novas áreas. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de: AREA TOTAL DO IMÓVEL **AREA A SER RECOMPOSTA** Até 4 módulos fiscais 30 metros Mais de 4 módulos fiscais 50 metros FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL E DA APP Regeneração Recomposição Compensação A NOVA LEI REQUER A ADOÇÃO DE PRÁTICAS AGRONÔMICAS DE CONSERVAÇÃO DE SOLO E ÁGUA

Fonte: FAEMG/SENAR, 2013, p. 11

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 80% na Amazônia Legal; 35% no imóvel situado em área de cerrado da Amazônia Legal; 20% no imóvel situado em área de campos e 20% da área do imóvel localizado nas demais regiões do país (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

Antes da reforma do Código Florestal, Valverde (2011) afirmou que a obrigação da área de RL é desconectada com a realidade e que haviam dúvidas de que a mesma mantinha um ecossistema equilibrado, além de não ter uma localização tecnicamente definida, utilizando-se de números e critérios insondáveis. Mais tarde, após a reforma, Valverde (2013) passou a alegar ser preciso acabar com a RL sem prejuízo da conversão florestal, perante a justificativa de que o Brasil é o único país do mundo em que existe tamanha 'aberração'. Para ele, a RL é um restritivo imposto por ambientalistas ou por organizações não governamentais internacionais, motivadas por nações cujas empresas locais são comprometidas pela acirrada competitividade com o Brasil, de acordo com a produção física florestal.

Já na concepção de Oliveira e Wolski (2012) a RL é um instrumento de garantia da mínima cobertura vegetal e, consequentemente, de preservação e conservação da biodiversidade perante a formação de corredores ecológicos, bem como da criação de habitats para espécies vegetais e animais.

Silva e outros (2012) citam em suas publicações que para na Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) é consensual entre seus pesquisadores e estudiosos que manter as APPs e as RLs é importantíssimo em ocasião de intensão de se conservar a biodiversidade brasileira. Os mesmos apontam impactos desfavoráveis ao se tratar da redução de tais áreas, elencando como principais: (1) a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais; (2) o aumento de emissão de CO2; (3) a redução de serviços ecossistêmicos – tais como: controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos; (4) a propagação de doenças – transmitidas por animais silvestres; (5) a intensificação de outras perturbações – incêndios, caça, extrativismo predatório, efeitos de agroquímicos; (6) o assoreamento dos rios, reservatórios e portos, com implicações evidentes no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país.

Percebe-se, então, que a RL traz benefícios para todo o ambiente, vem ainda, proporcionar benefícios indiretos para o proprietário rural, ao considerar que, uma vez uma vez que os recursos naturais – tais como o solo e a água – são essenciais para qualquer tipo de produção na agricultura, pecuária e silvicultura. Percebe-se, também, que a RL deve ser compreendida, tanto como mantenedora dos recursos naturais, como uma oportunidade de diversificação da produção e da renda, ao considerar que, pelo manejo e pela exploração sustentável, podem ser extraídos e vendidos os produtos e subprodutos – tais como: óleos, folhas, madeiras e outros.

A Figura 6 elucida a correta manutenção das APPs e das RL, perante intenção de se conservar a biodiversidade brasileira



Figura 6 – Correta manutenção das APPs e das RL

Fonte: FAEMG/SENAR, 2015a

Passa-se agora a abordagem sobre a consolidação de atividades em áreas de preservação.

### 5.3 A consolidação de atividades em Áreas de Preservação

Segundo Rezende (2013), o antigo Código Florestal – Lei nº 4.771 de 1965 –, rezava que as áreas de preservação precisavam ser mantidas intocáveis e, deste modo, quem nas mesmas passasse a instituir atividades nestes espaços, estaria violando a legislação. Já a nova tutela, que juridicamente aborda de assuntos florestais – Lei nº 12.651 de 2012 – predispõe que estes espaços podem ser mantidos intocados, entretanto, permitem a continuidade das atividades estabelecidas em APP até 22 de julho de 2008, sob a figura do uso antrópico consolidado.

<sup>[...]</sup> A lei reza ampla anistia aos crimes ambientais ocorridos até 22 de julho de 2008, pois aqueles pequenos proprietários possuidores de até quatro módulos fiscais de propriedade, que infringiram a lei estabelecendo atividades em locais onde não eram permitidas, estarão legalmente autorizados a continuar com suas operações. Em outras palavras, aqueles que descumpriram o antigo código estarão anistiados de

pagar pelos passivos ambientais, ou seja, estarão isentos de promover investimentos e a compensação pelos impactos causados à natureza, desde que não suprimam mais a vegetação nativa após a data estabelecida. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 115).

Tal consolidação – além de ser uma anistia àqueles que desmataram e consolidaram atividades em áreas que por leis eram para ser mantidas intocadas – trouxe à tona importantes discussões e debates sobre a data limite para enquadrar-se ao conceito. Alguns legisladores alegaram que a escolha foi devida ao decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Caso procedessem com a escolha da data em que surgiu a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12/07/98, teria um sentido mais plausível. Entretanto, se ocorrido, as propriedades que estavam irregulares de 1998 a 2008 continuariam sem o perdão por terem ficado ao revés da lei, e assim permaneceria o grande problema das propriedades irregulares – ou seja, o passivo ambiental (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

# 6 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO BRASIL FRENTE AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Sparoveck e outros. (2011), já afirmavam que a reestruturação do Código Florestal Brasileiro teria problema com relação às irregularidades do passado, tratadas como passivo ambiental; ou até mesmo concebiam que a hipótese de as alterações, adaptações ou regulamentações viessem a produzir os efeitos esperados, com base em regras tão maleáveis como, por exemplo, o cômputo da APP em RL. Tal cômputo oportuniza o risco de o poder público não dispor de meios adequados para controlar a contabilização das APPs computadas no cálculo das RLs, deixando a área de RL de cada imóvel variável e, portanto, difícil de fiscalizar. Ainda, outro fato destacado pelos autores é a questão da compensação das RLs em alguma outra área de equivalência ecológica, onde tal situação tenderia a favorecer ao mercado ecológico.

O Novo Código permite a compensação da RL em outra área, desde que no mesmo bioma, ao invés da compensação na mesma microbacia. Sendo assim, provavelmente irá ocorrer conversão em terras melhores, que depois serão utilizadas com alta produtividade e, assim, as áreas de baixa aptidão agrícola serão mais valiosas se remuneradas pelo mercado de compensação [...] As propostas do Novo Código acabam consolidando perdas passadas e mantendo riscos ambientais futuros, como, por exemplo, ampliação de atividades agrossilvipastoris em área de declive, provocando ou acentuando erosões e outros danos ambientais (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 116).

Segundo Paulino (2012), há uma certa flexibilidade concentrada no próprio conceito de RL.

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (PAULINO, 2012, p. 65).

Para a mesma, se o artigo 20 for interpretado *ipsis litteris*, na sua determinação de que "no manejo sustentável da vegetação florestal da RL serão adotadas práticas de exploração

seletiva nas modalidades de manejo sustentável: sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial", não será possível afirmar que ser a reserva um bem conforme previsto em sua própria definição de ser "capaz de auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa" (PAULINO, 2012, p. 45). A concepção da autora é de que, tal definição, tende a parecer mais um recurso a ser explorado na ocasião oportuna, bastando recorrer à palavra manejo sustentável, enquanto uma expressão genérica e sem qualquer demarcação, precisa ao longo do texto e que abre brechas para concessão de ações devastadoras.

A expressão manejo sustentável, por ser uma expressão muito ampla, tem abrangido muitas atividades, inclusive insustentáveis. Por exemplo, uma área recém-desmatada para produção comercial, manejada de forma ordenada e racional, pode ser designada como 'manejada sustentavelmente'. É de convir que uma área desmatada não seja compatível com a designação 'sustentável' (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 116).

Não é segredo o fato de que mudanças na legislação demandam por períodos de adaptação para que seus sujeitos envolvidos se integrem à mesma, se enquadrem em suas condições, se familiarizem com as novas regras. Entretanto, a cada reformulação tal período se posterga, protelando a regulamentação do passivo ambiental. Ao tempo em que este período de adaptação à lei vem se esgotando, em muitas das vezes, propostas mais flexíveis e dotadas de anistias são concebidas e aderidas, constituindo um cenário mais crítico e propício à não conformidade à legislação. De acordo com Garcia (2012), os favorecimentos da nova legislação para o seu não cumprimento encontra justificativa na sua afirmativa de não adequação à realidade do país, junto à ineficiência ou ausência de fiscalização.

Essa flexibilidade do Novo Código Florestal e devido a demanda por proteção de áreas estratégicas com vistas ao equilíbrio dos diversos processos ecológicos, espera-se que os imóveis rurais que se encontravam ao revés da lei se regularizem, passando a acertar seus passivos e passando à conformidade da nova legislação ambiental. Contudo, com vistas à necessidade de acompanhamento dessas propriedades, foi que surgiu uma ferramenta alternativa, se constituindo importante no auxílio do planejamento ambiental e econômico, e demandada para controlar e monitorar as áreas rurais e a recuperação de áreas degradadas – trata-se do Cadastro Ambiental Rural (CAR) (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014).

[...] O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de informações georreferenciadas do imóvel rural, com destaque para a situação das Áreas de Proteção Permanentes (APPs), da Reserva Legal (RLs) e das áreas de uso delimitando as áreas de preservação permanentes e a reserva legal localizada em seu interior, com vistas à regularização ambiental e ao controle e monitoramento do desmatamento (PIRES, 2013, p. 26).

A proposta de tal registro eletrônico passa a ser obrigatória para todos os imóveis rurais do país, cujo fim é a integração das informações ambientais referentes à situação das APPs, das áreas de RL, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país (PIRES, 2013).

Por intermédio do CAR, todas as informações referentes à situação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país irão compor uma base de dados integrada, com fotos de satélites, disponíveis a toda população. Pode-se dizer que o CAR surge como uma possibilidade de fomento para a formação de corredores ecológicos e para a conservação dos demais recursos naturais, o que contribui para a melhoria da qualidade ambiental. No tocante à RL, este cadastro tornou-se uma expectativa para o combate às áreas que se encontram em situações de ilegalidade, uma vez que apenas averbação em cartório não apresentou ser um mecanismo suficiente de controle ambiental. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 117).

Para Delalibera e outros. (2008), embasando-se nos diagnósticos ambientais já realizados no país, é possível e oportuno a verificação e que são raras as propriedades rurais que possuem RL e ou RL averbada em cartório – não considerando ainda as RLs que já se averbaram em cartório e posteriormente se transformaram em pastos, plantações agrícolas, entre outros. Entretanto, os mesmos autores ponderam que, mesmo sendo possível tal constatação, impossível é a determinação de dados sistêmicos sobre o número de tais tipos de imóveis, bem como a afirmativa da real proporção das que, realmente se mantém como RL. Os únicos dados disponíveis são os cadastros de imóveis rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pois se resumem em informações fidedignas, haja vista que são coletadas diretamente pelos proprietários rurais. Assim, o cadastro do INCRA apresenta um problema em relação aos proprietários que não informam, em determinado ano base, os dados corretos de suas propriedades, bem como pela omissão de informações que, em eventualidade, possam vir a compromete-los.

Segundo os mesmos autores, apesar dos dados obtidos por meio do INCRA, observase que desde o início dos anos 70, é comum o desrespeito ao cumprimento das RL no Brasil. No cadastro apura-se um baixo percentual, somente de 10%, e mesmo desse modo, os proprietários rurais não mantêm o mínimo definido em lei. Desde a década de 1970, o maior índice de cumprimento da RL já registrado foi na Região Norte do país. A partir de 1989, perante a obrigatoriedade de se registrar a reserva na matricula do imóvel, é nítida a grande porcentagem se sonegação dessa área na mencionada região (DELALIBERA e outros, 2008).

[...] A averbação é um procedimento importante para o planejamento do uso do solo, bem como para o manejo de ecossistemas locais. A partir desse processo, o poder público poderia orientar os proprietários rurais na formação de corredores ecológicos entre Unidades de Conservação (UCs) ou zonas de amortecimento no entorno dessas, proporcionando garantia de maiores áreas preservadas com vegetação nativa, além da estabilidade ecológica. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 117).

Com as novas regras da regularização ambiental – estabelecidas pelo Decreto nº 7.830/12, que institui normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental –, o proprietário rural fica isento do registro da RL em cartório, após a adesão ao CAR (BRASIL, 2012b).

Uma parte de pesquisadores, como é o caso das pesquisadoras Araújo e Juras (2012), não concordam com a substituição do registro da RL em cartório pelo cadastro ambiental, perante a alegação de não preparo dos órgãos ambientais, nem tampouco estruturados para a manutenção adequada do modelo proposto. Ainda, as mesmas consideram que a averbação estabelece mais segurança jurídica do que o cadastro eletrônico, afirmando, também a existência de dúvidas sobre a capacidade de fiscalização do Poder Público perante as ocupações ilegais. Segundo as mesmas,

[...] o controle de ilicitudes não pode ser assegurado com base numa nova lei em que o único instrumento de monitoramento, o CAR, se encontre em processo de adaptação. [...] não adianta criar leis para controlar ocupações ilegais se não houver profissionais capacitados e recursos financeiros para garantir a eficácia do monitoramento e controle dessas áreas a serem protegidas (ARAÚJO; JURAS, 2012, p. 108).

Já, por outro lado, ambientalistas como Borges (2013), estão certos de que o CAR possa se constituir instrumento importante, ao mesmo passo que facilitador das tão demandadas fiscalizações ambientais, e até mesmo da gestão das propriedades que nelas estão inseridas. Para o mesmo, o cadastro em cartório não promove tanta segurança jurídica quanto um sistema que vai disponibilizar para o público todas as informações referentes àquela área. Assim, o CAR é uma das vantagens da nova lei florestal para facilitar a fiscalização ambiental.

Assim, Borges (2013) credita importância ao CAR e admite que o monitoramento de áreas rurais por sensoriamento remoto é, realmente, uma importante proposta estratégica para a gestão ambiental, permitindo que passem a vigorar e se fazer cumprir os princípios do Direto Ambiental. Contudo, ele acredita que a inexistência de mapas de estrutura fundiária de muitos municípios possa a vir dificultar essa fiscalização. O levantamento georreferenciado das propriedades para o registro de imóveis e o CAR ajudarão os municípios a contornarem este problema.

O CAR possui também uma vantagem relacionada ao mercado de cotas de Reserva Legal. O benefício mais evidenciado do novo cadastramento para os produtores rurais é que a ferramenta permite troca de informações e imagens para aqueles que precisarem empregar o recurso de Cotas de Reserva Ambiental (CRAs). As CRAs são títulos representativos de cobertura vegetal que podem ser utilizados para compensar a falta de RL em outra propriedade, ou seja, aquelas propriedades que possuem déficit de RL podem arrendar ou comprar áreas nativas daquelas que estão com superávit de reserva. Sendo assim, funciona como uma fonte de renda alternativa para quem cria, arrenda ou vende as cotas e como auxílio para aqueles que precisam regularizar suas propriedades. De certa forma, também contribui para conservação e recuperação ambiental ao atribuir valor econômico às áreas de vegetação nativa nas propriedades privadas. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 118).

Camargo (2013) também concorda com a afirmativa de que o CAR possa ser uma importante ferramenta para gestão ambiental das propriedades rurais. Entretanto, o mesmo alega serem necessárias mudanças efetivas no processo de estabelecimento para não se tornar uma ferramenta inócua. Desse modo, ele assegura que tal proposta nacional que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) está desenvolvendo apresente fragilidades, podendo comprometer a qualidade e a efetividade da mesma. Assim, para simplifica-la, o CAR retira a obrigatoriedade de um técnico para realização do cadastro, permitindo que o próprio produtor rural faça sua planta do imóvel com a delimitação do perímetro e das respectivas áreas de

conservação diretamente sobre a imagem de satélite. Tal estratégia, por um lado, facilita a inscrição dos produtores, mas, por outro, dificulta a validação do sistema.

Camargo (2013), ainda argumenta que, a elaboração de plantas georreferenciadas — conforme Art. 5º do Decreto 7.830/12 — não seja uma tarefa trivial, principalmente a partir da consideração e da necessidade de uma precisão mínima para identificar as APPs que, de acordo com a nova legislação, poderão ter dimensões a partir de 5 metros. Da mesma forma, para ele, a compreensão da legislação florestal não é simples, haja vista que a mesma possui uma série de termos técnicos e situações particularizadas, conforme desmatamento e tamanho da propriedade. Deste modo, na previsão do mesmo, os cadastros inseridos poderão conter uma série de erros e imprecisões, fazendo com que o trabalho desses órgãos seja maior do que seria no caso dos cadastros serem elaborados por técnicos qualificados.

A Figura 7 ilustra o exemplo 'legal' de uma propriedade rural, conforme demandado pelo CAR.

Exemplo de uma Propriedade "Legal" ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AF Apenas uso Indireto ISTEMA AGROFLORESTAL ecuperação de APP na pequena propriedade AGRICULTURA Fora da APP **PECUÁRIA** ISCICULTURA Fora da APP NFRA-ESTRUTURA Fora da APF **APICULTURA** Na RL e APP

Figura 7 – Exemplo de uma propriedade legal

## Cadastro Ambiental Rural

Fonte: FAEMG/SENAR, 2015a

Tratando-se de uma nova ferramenta, pode-se perceber que o CAR poderá gerar insegurança jurídica àqueles que acreditam que a melhor forma de proteção ainda seja a averbação das Reservas Legais em cartório. Entretanto, a resistência tende a ser amenizada, perante o seu funcionamento, quando passar-se-á à disponibilização de imagens de satélites

para o auxílio e monitoramento, por onde serão gerados mapas digitais capazes de efetuarem cálculos de valores reais das áreas para diagnóstico ambiental – o que permitirá o controle das RLs, que antes eram averbadas em cartório e controladas por visitas locais (CAMARGO, 2013).

A perspectiva advinda com o novo sistema de cadastramento é tornar a seguridade ambiental efetiva não só nas RLs, como também nas Áreas de Preservação Permanente, nos remanescentes de vegetação nativa, nas Áreas de Uso Restrito e nas áreas consolidadas das propriedades e posses. O advento para essa seguridade ambiental, com todos os trâmites de regulamentação, se assegura com o Programa de Regularização Ambiental (PRA) estabelecido pelo Art. 59 da Lei 12.652/12 e pelo Dec. 7.830/12. Este programa estabelece um conjunto de ações ou iniciativas a serem envolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental. O PRA é constituído de quatro instrumentos: o CAR, o termo de compromisso, o projeto de recuperação de áreas degradadas e as CRAs quando couber, sendo o CAR a chave para monitoramento e sucesso da regulamentação ambiental, visto que é por meio dele que estarão disponíveis todas as informações integradas da propriedade com subsídios de mapas e fotos de satélites. (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 118).

O processo de regulamentação e adaptação ao novo sistema, abrange a necessidade de vários estudos técnico/científicos e levantamento de todas as propriedades rurais (BRASIL, MMA, 2013).

Atualmente, nos lugares em que o cadastro já foi implementado, pode-se observar também resultados positivos. Na Amazônia, por exemplo, em alguns pontos do Estado onde o CAR foi implantado, nota-se que o mesmo constitui-se em instrumento de múltiplos usos pelas políticas públicas ambientais e tem contribuído para o fortalecimento da gestão ambiental e o planejamento municipal, além de garantir segurança jurídica ao produtor. O Ministério do Meio Ambiente tem trabalhado para a implementação do CAR na região, por meio de projetos tais como: Projeto de Apoio à Elaboração dos Planos Estaduais de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e Cadastramento Ambiental Rural; Projeto Pacto Municipal para a Redução do Desmatamento em São Félix do Xingu (PA) e Projeto de CAR, em parceria com a TNC (*The Nature Conservancy*), este último encerrado em dezembro de 2012 (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014, p. 119).

Nos dias atuais, o CAR ainda está em seu processo de implementação e de ajuste, e as perspectivas são boas, pois o mesmo demonstra ser um mecanismo de controle e de gestão bem mais prático e seguro do que o sistema cartorial. A Figura 8 exibe um balanço do CAR até o mês de setembro deste ano de 2015.

Cadastro Ambiental Rural Dados até 30 de setembro de 2015 60% Área total já cadastrada Área total cadastrável já cadastrados 93,5 milhões de 30,5% 76 milhões de 77% hectares hectares de área cadastráve 72,5 milhões 23 milhões de de hectares hectares lá cadastrado 130 milhões de 56,5 milhões de **59%** 56% hectares de área já cadastrada de área cadastrável 77 milhões de 31,5 milhões de hectares hectares já cadastrados iá cadastrados 26% HART TO de área já cadastrada 42 milhões de 11 milhões de de área cadastráve já cadastrados

Figura 8 – Dados do CAR em setembro de 2015

Fonte: Brasil, 2015, p.1

Contudo, sua prorrogação por mais um ano, pulicada em Diário Oficial da União em maio deste ano de 2015, trouxe algum alívio para os produtores rurais, ao mesmo passo que, também, muitas incertezas. Na mesma publicação tem-se a notificação de que, quem não cumprir o novo prazo concedido até meados de maio de 2016, poderá sofrer com a provação de alguns benefícios importantes, como exemplos, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o acesso ao crédito rural (FAEMG/SENAR, 2015b).

Assim, a partir do novo prazo em vigor, o não cadastro por parte dos produtores rurais implicará:

<sup>-</sup> Ao não acesso aos benefícios proporcionados pelo Novo Código Florestal, como a dispensa de averbação de Reserva Legal em cartório;

<sup>-</sup> Não poderá fazer compensação de Reserva Legal por meio de CRAs (Cotas de Reserva Ambiental) e perderá a possibilidade de cômputos das APPs na Reserva Legal;

- A partir de 2017, não terá acesso a crédito bancário;
- A maneira de declarar a Reserva Legal passa a ser por meio do CAR, onde junto também devem ser declaradas as APPs, as áreas de uso restrito, as áreas de vegetação nativa e as áreas de utilidade pública (FAEMG/SENAR, 2015b, p. 9).

Em uma pesquisa realizada, em março de 2015, com proprietários rurais, foi apurado que a principal dificuldade é o manuseio da ferramenta disponibilizada pelo governo, pois a mesma exige que o usuário esteja conectado à *internet* durante o preenchimento do formulário. E, ainda, nem sempre há conexão local com a *web* (FAEMG/SENAR, 2015a).

Faz-se necessário registrar que, o registro continua obrigatório a todas as propriedades rurais, mesmo para aquelas que possuem RL averbada.

#### 7 CONCLUSÃO

Considerando a temática como emergente e, ainda em momento inicial de se fazer cumprir a proposta de implantação do CAR, a presente monografia não se prende a conclusões – haja vista a impossibilidade de cumprir. Sendo assim, pondera-se por meio de considerações finais, sobre o todo abordado, bem como os apontamentos de hoje, que farar-se-ão cumprir em futuro próximo.

Por meio da revisão de literatura realizada, evidenciou-se que o objeto da proteção ambiental não é somente o meio ambiente – considerando seus elementos constitutivos –, mas, acima de tudo, a qualidade de vida dos seres humanos, tratando-se, ainda, de um direito de natureza difusa – ou seja, um direito que abrange a presente e as futuras gerações.

No que tange às APPs e a RL, o CAR implica-se em passo inicial para um processo de adequação das propriedades à legislação ambiental (FAEMG/SENAR, 2015c), com vistas a se fazer cumprir o direito por meio dos princípios ambientais nesse âmbito.

O principal objetivo do Novo Código Florestal foi propor soluções, e solucionar, os considerados 'passivos' ambientais — ou seja, a regularização das propriedades rurais que se encontravam ao revés da lei. Para tanto, criou programas e propôs ferramentas de melhoria em relação à articulação dos trâmites para a regularização ambiental. Dentre eles, o CAR é considerado o de maior expectativa, sendo então apostadas todas as fichas nele, na crença de uma gestão eficaz, no controle e no monitoramento acerca do processo de recuperação de tais áreas.

De acordo com ambientalistas e especialistas do direito, a proposta do CAR traz, implicitamente, a imposição e a propagação dos principais princípios do Direito Ambiental – princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio da participação ou princípio das informações; princípio da ubiquidade ou da cooperação entre povos; princípio do desenvolvimento sustentável; princípio do equilíbrio ou do ambiente ecologicamente equilibrado; princípio democrático ou de natureza pública de proteção ambiental; princípios do poluidor pagador

Não se pode deixar de observar a proposta do CAR em seu contexto, considerado por críticos, como macro, político e manipulador do poder de informações. Em uma linha estreita de pensamento, a ferramenta por der sua finalidade distorcida, a considerar que passa a deixar públicas, algumas informações, até então, consideradas como privadas, onde o produtor rural passa a ser fiscalizado e, de certa forma, espionado — como por exemplo, o preço de suas mercadorias pode ser especulado, correndo o risco de passar a ser tributado pelo Estado. Em

simples palavras, na conjuntura política brasileira, o CAR estaria mais a serviço de fiscalização e tributação, do que a serviço da proteção e conservação ambiental. Deste modo, justifica-se a desconfiança do produtor com a ferramenta, a desmotivação em participar do movimento obrigatório, bem como a sua incerteza do devido retorno da proposta ambiental, inicialmente, estruturada pelo Estado.

Considera-se que a o estudo tenha contribuído, tanto para seu autor, quanto para a comunidade acadêmica, graças à reunião de informações de um tema emergente, em pauta dentro do Direito Ambiental e alvo dos ambientalistas. Em pleno trâmite de se colocar em vigor a proposta, muito se especula a respeito do assunto.

A limitação do estudo entrelaça-se na escassa literatura sobre o CAR. São raros os estudos publicados e vastas as manchetes que abordam somente sobre seu âmbito obrigatório, entretanto, as mesmas se atêm aos mesmos enunciados e às mesmas notícias dos acontecidos. Trabalhos acadêmicos ou artigos científicos, especificamente sobre a obrigatoriedade do CAR, não foram encontrados.

Deste modo, considerando a escassez de estudos e a emergência do tema, estando o mesmo apto a sair do papel – proposta – e tornar-se obrigatório, considera-se quem em um futuro próximo e, quem sabe em um curso de especialização pós esta graduação, possa prosseguir com esta monografia, dando continuidade à mesma, alimentando-a de novos acontecidos sobre o CAR.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ARAÚJO, Ivan Vieira de. **Breve reflexão acerca das tutelas constitucional, administrativa e civil do meio ambiente**. 2011. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-reflex%C3%A3o-acerca-das-tutelas-constitucional-administrativa-e-civil-do-meio-ambien">http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-reflex%C3%A3o-acerca-das-tutelas-constitucional-administrativa-e-civil-do-meio-ambien</a>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ARAÚJO, S. M. V. G. de; JURAS, I. A. G. M. **Debate sobre a nova lei florestal:** análise dos textos aprovados na câmara e no senado. Brasília: Comitê Brasíl. Brasília, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Dano Ambiental, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BORGES, L. A. C. **Atualização sobre o Novo Código Florestal.** Lavras: Editora da Universidade Federal de Lavras, 2013.

BORGES, L. A. C; REZENDE, J. L. P. Áreas Protegidas no interior de propriedades rurais: a questão das APP e RL. **Floresta e Ambiente**, v.18, n. 2, p. 210-222, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 306/02**. 2002. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306">http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306</a>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 303/02**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002b.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADIN n. 3.540**, Relator Celso de Mello. Revista Trimestral de Jurisprudência do STF. 2005. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260</a>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. 2010. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L6938.htm</a>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012. Instituiu o novo Código Florestal Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Decreto n. 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Instituiu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. Brasília: Diário Oficial da União, 2012b.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente **Propriedades rurais terão cadastro ambiental**. 2013. Disponível em: <a href="http://www.brasil.gov.br/">http://www.brasil.gov.br/</a>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Ambiental Rural** (**CAR**). 2015. Disponível em: <a href="http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/cadastro-ambiental-rural">http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/cadastro-ambiental-rural</a>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CAMARGO, F. Os rumos do Cadastro Ambiental Rural (CAR) precisam mudar. Brasília: Instituto Sócio Ambiental/ISA, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CRETELLA JR., José. Comentários à Constituição 1988. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

DELALIBERA, H. C.; WEIRICH Neto, P. H.; LOPES, A. R. C.; ROCHA, C. H. Alocação de reserva legal em propriedades rurais: do cartesiano ao holístico. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, v.12, n. 3, p. 286-292, 2008.

DE OLIVEIRA, T.; WOLSKI, M. S. Importância da Reserva Legal para a preservação da biodiversidade. **Vivências**, v. 8, n. 15, p. 40-52, out. 2012.

DI CARLO, Bruna Michaela. **O histórico da tutela ambiental no Brasil e os princípios ambientais**. 2014. Disponível em: <a href="http://brunadicarlo.jusbrasil.com.br/artigos/150028427/o-historico-da-tutela-ambiental-no-brasil-e-os-principios-ambientais">http://brunadicarlo.jusbrasil.com.br/artigos/150028427/o-historico-da-tutela-ambiental-no-brasil-e-os-principios-ambientais</a>. Acesso em: 15 nov. 2015.

FAEMG/SENAR. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-MG. Código Florestal Mineiro. **Revista FAEMG/SENAR**, ano 1, n. 1, nov../dez., p.8, 2013.

FAEMG/SENAR. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-MG. CAR: dificuldades persistem. **Revista FAEMG/SENAR**, ano 2, n. 10, mar., p.8-9, 2015a.

FAEMG/SENAR. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-MG. CAR prorrogado: E agora?. **Revista FAEMG/SENAR**, ano 2, n. 11, mai., p.26, 2015b.

FAEMG/SENAR. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais/Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-MG. Cadastro Ambiental Rural: benefícios garantidos. **Revista FAEMG/SENAR**, ano 2, n. 12, jun./jul., p.8, 2015c.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 6, n. 52, 1 nov 2001. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/2357">http://jus.com.br/artigos/2357</a>>. Acesso em: 15 nov. 2015..

FREIRE, William. Direito ambiental brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GALVÃO, F.; AUGUSTIN, C. A ciência a serviço da sustentabilidade ambiental: as unidades fitoambientais como alternativa aos impasses do novo Código Florestal. **Revista Floresta**, Curitiba, v. 41, n. 3, p. 667-678, 2011.

GARCIA, Y. M. O Código Florestal Brasileiro e suas alterações no Congresso Nacional. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, v.1, n. 12, p. 54-74, 2012

GRANJA, Cícero Alexandre. Direito Ambiental e responsabilidade civil pelo dano. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3335, 18 ago, 2012. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/22449">http://jus.com.br/artigos/22449</a>. Acesso em: 15 nov. 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS JUNIOR, Guilhardes de. **Tutela constitucional do meio ambiente**: breves anotações. Rio Grande: Âmbito Jurídico, XI, n. 51, mar, 2008. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2469">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2469</a>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

LAUDARES, S.S. de A.; SILVA, K. G. da; BORGES, L. A. C. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 31, p. 111-122, ago. 2014. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MATTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica na era da informática**. São Paulo: Saraiva. 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário 8. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Arnaldo Mascaro. Curso do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAULINO, E. T. A mudança do Código Florestal brasileiro: em jogo a função social da propriedade. **Revista de Geografia Agrária**, v. 7, n. 13, p. 40-64, 2012.

PEREIRA, Indionara Franciele Carneiro. A rescisão indireta como causa da dissolução do contrato de trabalho: considerações. 2008. Disponível em:

<a href="http://siaibib01.univali.br/pdf/Indionara%20Franciele%20Carneiro%20Pereira.pdf">http://siaibib01.univali.br/pdf/Indionara%20Franciele%20Carneiro%20Pereira.pdf</a> Acesso em: 15 nov. 2015.

PIRES, Mauro Oliveira. **O Cadastro Ambiental Rural:** das origens às perspectivas para a política ambiental. Brasília: Projeto Invocar/Conservação Internacional, 2013.

REZENDE, J. L. P. **Atualização sobre o Novo Código Florestal**. Lavras: Universidade Federal de Lavras, 2013.

RODRIGUES, Célia Henriques Guércio; BERTOLI, Wagner Bertoli. **Responsabilidade** civil por danos ambientais. 2009. Disponível em:

<ttps://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\_20090924\_181.pdf> Acesso em: 15 nov. 2015.

SÉGUIN, Elida. O direito ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, J. A. A.; NOBRE, A. D.; MANZATTO, C. V.; JOLY, C. A.; RODRIGUES, R. R.; SKORUPA, L. A.; NOBRE, C. A.; AHRENS, S.; MAY, P. H.; SÁ, T. D. A.; CUNHA, M. C.; RECH FILHO, E. L. **O Código Florestal e a Ciência:** contribuições para o diálogo. São Paulo: SBPC, 2012.

SKORUPA, L. A. Áreas de preservação permanente e desenvolvimento sustentável. Jaguariúna: Embrapa, 2003.

SPAROVEK, G.; BARRETTO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do Código Florestal brasileiro. **Novos Estudos-CEBRAP**, São Paulo, n. 89, p. 111-135, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VALVERDE, S. R. **Nossa novela Código Florestal inveja dramalhão mexicano**. 2011. Disponível em: <a href="http://celuloseonline.com.br/blog/nossa-novela-codigo-florestal-inveja-dramalhao-mexicano/">http://celuloseonline.com.br/blog/nossa-novela-codigo-florestal-inveja-dramalhao-mexicano/</a>. Acesso em: 20 nov. 2015.

VALVERDE, S. R. O Código Florestal, sua reforma e o setor florestal brasileiro. 2013. Disponível em: <a href="http://www.cioflorestas.com.br/doc\_o\_brasileiro\_22077.pdf">http://www.cioflorestas.com.br/doc\_o\_brasileiro\_22077.pdf</a>. Acesso em: 20 nov. 2015.

## ANEXO – SÍNTESE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

